



PL

2448/2024 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 2.448/2024

Dispõe sobre o financiamento de equipamentos assistivos para pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público, por intermédio de estabelecimentos oficiais, concederá às pessoas com deficiência financiamento para a aquisição de equipamentos assistivos, visando possibilitar a superação total ou parcial de suas limitações.

Art. 2º – A concessão do financiamento de que trata esta lei condiciona-se à comprovação da necessidade do equipamento, para uso exclusivamente pessoal do interessado, por meio de parecer, com detalhamento técnico, emitido por profissional da área de reabilitação.

Art. 3º – A quitação do financiamento será feita em parcelas mensais, conforme limites fixados em regulamento.

Parágrafo único – O valor das parcelas será estabelecido de modo a não onerar excessivamente a renda familiar do interessado.

Art. 4º – O financiamento abrange a aquisição de diversos tipos de equipamentos assistivos, incluindo, mas não se limitando a, cadeiras de rodas, próteses, órteses, aparelhos auditivos, dispositivos de tecnologia assistiva, e outros dispositivos que auxiliem na reabilitação e independência da pessoa com deficiência.

Art. 5º – O poder público deverá promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, incluindo o acesso a financiamentos e outros benefícios previstos nesta lei.

Art. 6º – Os estabelecimentos oficiais deverão garantir a manutenção e o suporte técnico dos equipamentos assistivos financiados, assegurando que os beneficiários tenham acesso a serviços de reparo e substituição quando necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários para a solicitação e concessão do financiamento, bem como os critérios de priorização e os limites de renda para acesso ao benefício.

Art. 8º – Os órgãos públicos competentes deverão criar um cadastro atualizado de pessoas com deficiência que necessitam de equipamentos assistivos, visando facilitar a distribuição e monitoramento dos benefícios concedidos.

Art. 9º – Será instituído um comitê consultivo composto por representantes do governo, organizações da sociedade civil, e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhar a implementação desta lei e sugerir melhorias contínuas.

Art. 10 – O Estado promoverá parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento para fomentar a inovação e a produção local de equipamentos assistivos, incentivando a criação de tecnologias mais acessíveis e de baixo custo.

Art. 11 – Revoga-se a **Lei nº 12.417, de 26 de dezembro de 1996**.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa atualizar e aprimorar a **Lei nº 12.417, de 1996**, adequando sua linguagem e escopo às necessidades atuais das pessoas com deficiência. O termo “equipamento corretivo” foi substituído por “equipamento assistivo”, refletindo uma terminologia mais inclusiva e precisa.

Estima-se que cerca de 24% da população brasileira se reconhece com algum tipo de deficiência, e muitos dependem de equipamentos assistivos para realizar atividades diárias e participar plenamente da sociedade. No entanto, o

custo elevado desses dispositivos muitas vezes impede que as pessoas com deficiência adquiram os equipamentos necessários, comprometendo sua qualidade de vida.

A criação de um comitê consultivo permitirá uma implementação mais transparente e eficiente da lei, com a participação ativa de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil. Este comitê terá o papel de monitorar a aplicação da lei e sugerir melhorias contínuas, garantindo que a legislação permaneça alinhada às necessidades da população.

Assim, para assegurar este direito, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.